SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2024

Altera dispositivo na Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, que "Dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências".

Autor: Vereador Alex Meyer

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º O § 5º do artigo 17 da Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 17** [...]
>
> [...]
>
> **§ 5º** O taxista permissionário poderá conduzir qualquer veículo vinculado a uma permissão de táxi, sem necessidade de cadastro extra, desde que esteja com sua credencial válida.**"** (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2024.

Vereador Alex Meyer
Vereador

Assinado por 1 pessoa: ALEX MEYER
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9A31-82C4-B6BF-B11E e informe o código 9A31-82C4-B6BF-B11E

Seção V
Do Motorista Colaborador

~~Art. 17 O permissionário poderá cadastrar junto ao FOZTRANS, até 2 (dois) motoristas colaboradores.~~

Art. 17 O permissionário poderá cadastrar junto ao FOZTRANS motoristas colaboradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 252/2016)

~~§ 1º O permissionário, quando cadastrar motorista colaborador, deverá prestar o Serviço Público de Transporte por Táxi em pelo menos 33% (trinta e três por cento) do horário de operação do táxi, respeitada a jornada de trabalho prevista na legislação trabalhista.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 323/2019)

~~§ 2º Por motivo de férias, devidamente comprovada, doença, incapacidade física ou mental temporária, comprovada mediante a apresentação de laudo médico, ou quando no exercício de cargo de direção de entidade representativa da classe, devidamente comprovado, o permissionário poderá ficar afastado da prestação do serviço público de transporte por táxi, o qual será prestado pelos motoristas colaboradores cadastrados, que cumprirão todo o período da operação, enquanto permanecerem os motivos.~~

§ 2º Por motivo de férias, devidamente comprovada, doença, incapacidade física ou mental temporária, comprovada mediante a apresentação de laudo médico, ou quando no exercício de cargo de direção de entidade representativa da classe, devidamente comprovado, cargo ou função pública temporária, o permissionário poderá ficar afastado da prestação do serviço público de transporte por táxi, o qual será prestado pelos motoristas colaboradores cadastrados, que cumprirão todo o período da operação, enquanto permanecerem os motivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 282/2017)

§ 3º No caso de falecimento do permissionário, não sendo possível ao sucessor legítimo o cumprimento das exigências da presente Lei Complementar para prestação do serviço, o mesmo será prestado pelos motoristas colaboradores cadastrados, que cumprirão todo o período restante da operação.

~~§ 4º No caso de impedimento não descrito nos §§ 2º e 3º deste artigo, o permissionário poderá solicitar o afastamento da prestação do serviço público~~

Assinado por 1 pessoa: ALEX MEYER
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9A31-82C4-B6BF-B11E e informe o código 9A31-82C4-B6BF-B11E

~~de transporte por táxi, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que devidamente justificado e comprovado, o que será analisado pelo FOZTRANS, e caso deferido, o serviço será prestado pelos motoristas colaboradores cadastrados, que cumprirão todo o período da operação no referido prazo.~~

§ 4º No caso de impedimento não previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo, o permissionário poderá solicitar seu afastamento da prestação do serviço público de transporte por táxi, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, desde que devidamente justificado e comprovado, o que será analisado pelo FOZTRANS, e caso deferido, o serviço será prestado pelos motoristas colaboradores cadastrados, que cumprirão todo o período da operação no referido prazo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 323/2019)

~~§ 5º É vedado aos permissionários se cadastrarem como motorista colaborador de outra Permissão.~~

§ 5º O permissionário poderá se cadastrar como colaborador de outras permissões. (Redação dada pela Lei Complementar nº 323/2019)

~~Art. 18~~ ~~O motorista colaborador poderá prestar serviço para até dois permissionários autônomos, desde que devidamente cadastrado.~~

Art. 18 O motorista colaborador poderá prestar serviço para qualquer permissionário autônomo, desde que devidamente cadastrado e que possua o cartão único de identificação de motorista colaborador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 252/2016)

~~Parágrafo Único. O motorista colaborador não poderá prestar serviço para outra categoria de transporte público.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 323/2019)

Art. 19 O motorista colaborador deverá preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

~~I - ser motorista portador de carteira nacional de habilitação com EAR (exerce atividade remunerada), categorias B, C, D ou E com 2 (dois) anos, não sendo considerado neste prazo o período de Permissão;~~

I - ser motorista portador de carteira nacional de habilitação com EAR (exerce atividade remunerada), categorias B, C, D ou E em situação normal;

Assinado por 1 pessoa: ALEX MEYER
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9A31-82C4-B6BF-B11E e informe o código 9A31-82C4-B6BF-B11E

(Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2015)

II - apresentar comprovante de residência atual (até 60 dias) em seu nome;

~~III - histórico da habilitação, comprovando não ser reincidente em infração gravíssima durante os últimos doze meses;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 231/2015)

~~IV - apresentar certidão expedida pelo Distribuidor Criminal do Município de Foz do Iguaçu e da Justiça Federal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e em legislação especial;~~

IV - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelo cartório distribuidor das justiças estadual e federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 323/2019)

~~V - apresentar certidão negativa de débito junto ao INSS e Fazenda do Município de Foz do Iguaçu;~~

~~V - apresentar certidão negativa de débito junto à Fazenda do Município de Foz do Iguaçu. (Redação dada pela Lei Complementar nº 323/2019)~~

V - apresentar certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos negativos junto à Fazenda do Município de Foz do Iguaçu. (Redação dada pela Lei Complementar nº 368/2022)

~~VI - não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual, do Município de Foz do Iguaçu ou de outro município;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 323/2019)

~~VII - estar inscrito junto à Fazenda do Município de Foz do Iguaçu na qualidade de motorista profissional autônomo;~~

VII - estar inscrito junto à Fazenda do Município de Foz do Iguaçu na qualidade de motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual; (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2019)

~~VIII - apresentar comprovante de inscrição no INSS como autônomo e~~

Assinado por 1 pessoa: ALEX MEYER
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9A31-82C4-B6BF-B11E e informe o código 9A31-82C4-B6BF-B11E

~~comprovante de pagamento das contribuições a partir da data de inscrição;~~

VIII - apresentar comprovante de inscrição no INSS como autônomo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 323/2019)

~~IX - não ter vínculo ativo com o serviço público federal, estadual, municipal, do Município de Foz do Iguaçu ou de outro Município;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 433/2024)

~~X - não exercer outra atividade remunerada ou outra categoria de serviço de transporte, comprovada por declaração pública;~~

~~X - não exercer outra atividade remunerada ou outra categoria de serviço de transporte, comprovada por declaração com firma reconhecida; (Redação dada pela Lei Complementar nº 252/2016)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 323/2019)

XI - possuir certificado de aprovação em curso de preparação para taxistas ou reciclagem, efetuado há menos de 5 (cinco) anos, administrados por entidades reconhecidas e com conteúdo curricular aprovado pelo FOZTRANS;

~~XII - comprovante de pagamento da Contribuição Sindical Anual.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 323/2019)

Art. 20 O cadastro do motorista colaborador deverá ser renovado anualmente nas datas fixadas pelo FOZTRANS, mediante a apresentação dos documentos que comprovem os requisitos previstos no art. 19.

Art. 21 O cadastro do motorista colaborador será cancelado nos seguintes casos:

I - não renovação do cadastro em até 30 (trinta) dias após o vencimento;

~~II - a pedido do permissionário ou do próprio motorista colaborador;~~

II - a pedido do colaborador; (Redação dada pela Lei Complementar nº 323/2019)

~~III - agressão moral ou física a usuário dos serviços, motoristas, agente administrativo ou agente fiscalizador;~~

III - agressão moral ou física a usuário dos serviços, motoristas, agente

Assinado por 1 pessoa: ALEX MEYER
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9A31-82C4-B6BF-B11E e informe o código 9A31-82C4-B6BF-B11E

administrativo ou agente fiscalizador, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 323/2019)

IV - utilizar o veículo/táxi para a prática de crime;

V - for condenado em ação penal com trânsito em julgado;

VI - no interesse da administração.

Parágrafo Único. O motorista colaborador que tiver cancelado o seu cadastro com fundamento nos incisos III a VI do caput deste artigo, somente poderá obter novo cadastro depois de transcorrido o prazo mínimo de 2 (dois) anos de seu cancelamento.

Assinado por 1 pessoa: ALEX MEYER
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9A31-82C4-B6BF-B11E e informe o código 9A31-82C4-B6BF-B11E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9A31-82C4-B6BF-B11E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALEX MEYER (CPF 051.XXX.XXX-00) em 25/11/2024 08:37:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9A31-82C4-B6BF-B11E